



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.730189/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.616 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrente MABE CONSTRUCÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem no processo atos insanáveis, ainda mais quando comprovado que a autoridade lançadora observou, durante os trabalhos de auditoria, os procedimentos previstos na legislação tributária.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, desde que os documentos comprobatórios sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

POSTERGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser cancelados os lançamentos baseados em postergação de receitas quando comprovada a sua incorrência pela autoridade diligenciante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se ao PIS, à COFINS e à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos e razões de decidir do lançamento primário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo apenas a autuação do IRPJ relativa ao item b) do voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela Resolução deste Colegiado, de 21 de janeiro de 2016, reproduzo-a a seguir:

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-55.545, exarado pela 2ª Turma da DRJ 1 em São Paulo SP.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 2321 e ss.):

Trata-se de impugnação de fls. 416/440, apresentada contra os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 171.366.413,77, aí incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até a data da autuação.

O auto de infração assim descreve as infrações às fls. 06/26, para a autuação do IRPJ:

**0001 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS
RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO
DECLARADAS**

Receitas operacionais escrituradas e não declaradas, no valor de R\$ 1.579.827,49, referente a um crédito oriundo do exterior, conforme lançamento contábil, conta 2130106, em 31/12/2008 (Doc. 1).

A contribuinte chegou a registrar na conta citada obrigações referentes ao IRPJ no montante de R\$ 16.496.123,32, em 31/12/2008; ocorre que, na mesma data, transferiu para a conta 2430101 – RESULTADOS ACUMULADOS, o valor de R\$ 1.579.827,49 e, por conseguinte, agregou ao lucro líquido sujeito a distribuição ao quadro societário, sem a devida tributação. Na escrituração contábil foram efetuados dois lançamentos para a transferência em 31/12/2008:

D 2130106 IRPJ

C 3280101 PROV IR 1.579.827,49

D 328.0101 PROV IR

C 2430101 RESULTADOS ACUMULADOS 1.579.827,49

Como se vê, a conta 3280101 PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA foi debitada e creditada pelo mesmo valor, ou seja, o efeito foi zero, restando, indubitavelmente, a transferência do valor para o Resultado Líquido do Período. Resultado de R\$ 31.322.977,02 que, ainda em 31/12/2008, foi integralmente transferido para a conta "21605 DIVIDENDOS A PAGAR" (Doc. 10) e efetivamente distribuído em 02/03/2009, conforme Razão do ano-calendário 2009 (Doc 11).

(...)

0002 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE RECEITAS – EMPRESAS IMOBILIÁRIAS E/OU CONTRATOS DE LONGO PRAZO

A contribuinte desenvolve a atividade de montagem de usinas termoelétricas, tendo iniciado suas operações no ano-calendário 2008. Para esse mister assinou três contratos de longo prazo, ainda em execução, a saber: Contrato I - Porto do Pecém 720 MW UTE, de 27/01/2008; Contrato II - Porto Itaquí 360 MW UTE, de 27/01/2008; e Contrato III - Porto do Pecém BR 365 MW UTE, de 06/11/2008 (extratos anexos Doc. 15, 16 e 1).

Entretanto, na apuração do resultado dos contratos, por não ter observado a IN SRF 21/79, reduziu indevidamente o Lucro Real em virtude de postergação no reconhecimento de receitas tributáveis dos períodos trimestrais do ano-calendário 2009, no qual foi tributada com base no Lucro Real Trimestral, e do período do ano-calendário 2010, que optou pela tributação com base no Lucro Real Anual.

Intimada a respeito, conforme Termo de Intimação 007 - PAPEL, respondeu (Doc. 13) em relação a cada projeto:

1 - data da assinatura do contrato;

2 - data de assinatura do último aditivo;

3 - valor contratado. Valor este que será utilizado no cálculo da apuração do resultado, conforme demonstrativos anexados;

4 - custo total estimado. No caso, informa que não houve segregação dos custos de produção por contrato e dá um valor global;

5 - data de reajuste e respectivos valores;

6 - data da conclusão. A informação é que nada foi concluído até o presente momento.

Quanto aos custos de produção foi lavrada nova intimação, desta feita em mídia eletrônica, identificada como Termo de Intimação 007 - NOTES, que é complemento da 007 em PAPEL, exigindo a composição do custo total estimado por projeto. A resposta a este documento (Doc. 14), depois de alguns ajustes, informa os custos realizados até julho de 2013, dos contratos em conjunto, e o estimado para a conclusão final, também dos três projetos englobadamente, perfazendo, assim, o custo total estimado de R\$ 3.436.828.976,00 (Doc. 12A, base para cálculo dos percentuais de realização dos contratos):

(...)

Considerando que os três projetos estão sendo executados simultaneamente, desde o início, e que na auditoria das contas de custos ficou constatado que não houve a segregação por contrato, é de se concluir que a apuração do resultado dos contratos por período, pode ser feito em conjunto, sem prejuízo para a fiscalizada. Para isso, determinou-se a Receita Total Reajustada por projeto, de acordo com os números apresentados pela própria contribuinte e, posteriormente somadas por período (Doc. 12B), a saber:

(...)

Em razão da contribuinte não ter determinado o resultado dos contratos de longo prazo, por período de apuração, e por não ter apresentado Laudo Técnico de Execução, só restou à fiscalização a possibilidade de apurar o resultado com base no critério dos custos incorridos em relação ao custo total estimado, como demonstrado nas planilhas Apuração Contrato L Prazo - Custos - nesta, se encontra o Percentual Acumulado de Realização de cada período (Doc. 12 A), na planilha Apuração Contrato L - Prazo - Receitas, nesta está demonstrado o reconhecimento da receita devida (Doc. 12B) e na planilha Apuração Contrato L - Prazo - Resultado (Doc 12C) nesta se demonstra o resultado por período, tendo sido constatada redução indevida do Lucro Real nos seguintes períodos:

3º TRIMESTRE 2009	R\$ 10.840.323,00
4º TRIMESTRE 2009	R\$ 13.567.757,00
ANO-CALENDÁRIO 2010	RS 242.857.557,00

Por oportuno, esclareça-se que nos anos-calendário seguintes a empresa registrou prejuízo fiscal, portanto, nada recolheu de imposto postergado.

(...)

0003 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário 2008, no montante de R\$ 789.798,19 causado pelas deduções indevidas de Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto de Renda pago no Exterior (ver infração por falta de recolhimento de estimativa do IRPJ), conforme demonstrativos:

(...)

0004 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO

COMPENSAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE RECOLHIMENTOS ANTERIORES EFETUADOS A MAIOR

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 800.181,47, no ano-calendário 2008.

A contribuinte ao preencher a DIPJ/2009 FICHA 12A CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL consignou na linha 14 Imp. de Renda Ret. na Fonte o montante de R\$ 1.850.282,28, enquanto que, na escrituração contábil, o saldo da conta "1120403 IRRF S/APLIC FINANCEIRAS" (Doc. 2), em 31/12/2008, é de R\$ 1.764.047,91, a diferença resultante de R\$ 86.234,37 já foi vencida na infração INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Ocorre que, após auditoria circunstanciada na conta contábil citada, verificou-se que, em relação ao cálculo do IRPJ do ano-calendário 2008, ao invés da dedução do saldo do IRRF, via registro contábil, só foi efetivamente compensado (lançado) o valor de R\$ 963.866,44. A diferença, R\$ 800.181,47, foi utilizada na compensação de outras obrigações do IRPJ do ano-calendário 2009.

A auditoria da conta IRRF S/ APLIC FINANCEIRAS (Doc. 2 e 7) consistiu na análise dos anos-calendário 2008 e 2009 e nas contas que serviram de contrapartida: "1120404 IRPJ ESTIMATIVA" (Doc. 6 e 8) e "2130106 OBRIG EST IRPJ" (Doc. 1 e 9).

Com efeito, o saldo inicial da conta "1120403 IRRF S/ APLIC FINANCEIRAS AC 2009 (Doc. 7), em 01/01/2009, é, como não poderia deixar de ser, igual ao saldo final da mesma conta em 31/12/2008 (Doc. 2), R\$ 1.764.047,91. E, como se pode verificar no Razão, o lançamento de R\$ 963.866,44, em 31/01/2009, tem como contrapartida a conta "2130106 OBRIGAÇÕES IRPJ (Doc. 9), zerando a obrigação do ano-calendário 2008:

(...)

O próximo lançamento na conta "1120403 IRRF S/ APLIC FINANCEIRAS" é de 30/04/2009 e diz respeito ao IRPJ do ano-calendário 2009, que, diga-se de passagem, foi declarado no regime trimestral, fatos que demonstram cabalmente, a dedução indevida do IRPJ demonstrada na DIPJ/2009.

A conta "1120404 IRPJ ESTIMATIVA" (Doc. 6 e 8) corrobora os fatos descritos quando apresenta saldo ZERO, em 31/01/2009, após o lançamento do recolhimento da Estimativa de dezembro/2008 no dia 30/01/2009.

Por oportuno, e com o fito de uma melhor clareza, vale lembrar que por ocasião da infração nº 2 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ ficou demonstrado:

IMPOSTO DEVIDO R\$ 16.492.123,32

(-) ESTIMATIVA RECOLHIDA R\$ 13.938.277,22

(-) SALDO IRRF S/ APLIC FIN R\$ 1.764.047,91

IMPOSTO A RECOLHER R\$ 789.798,19

Observe-se que o saldo de IRRF S/ APLIC FIN foi todo aproveitado, reduzindo, dessa maneira, o Imposto a Recolher.

Na presente infração demonstra-se que do saldo de IRRF S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS só foram efetivamente compensados no IRPJ apurado em 31/12/2008, R\$ 963.866,44, o que implica numa dedução indevida de R\$ 800.181,47 (saldo em 31/12/2008 R\$ 1.764.047,91 R\$ 963.866,44).

(...)

0005 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Multa pela falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função do balanço de suspensão ou redução, referentes aos meses de junho e dezembro de 2008, nos valores de R\$ 7.076,08 e de R\$ 1.271.846,97, respectivamente.

Com efeito, no que pertine a junho/2008, o Imposto de Renda Mensal, no montante de R\$ 14.152,62 (DIPJ/2009 FICHA 11), apesar de ter sido lançado no razão da conta 2130106 OBRIGAÇÕES FISCAIS/IRPJ (Doc. 1), o mesmo não foi recolhido, conforme se pode verificar no sistema SINAL (Doc. 4), cabendo, por consequência, a cobrança da multa de 50%, que importa em R\$ 7.076,08.

Em relação ao mês de dezembro/2008, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função do balanço de suspensão ou redução, foi recolhido a menor em R\$ 2.543.693,94, o que implica na aplicação da multa

de 50%, com importe de R\$ 1.271.846,97, consoante demonstrativo.

(...)

A falta de recolhimento foi em decorrência do aproveitamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras de R\$ 915.237,17, mais R\$ 1.628.456,77 referentes a um crédito inexistente do exterior, perfazendo o total de R\$ 2.543.693,94. Quanto ao IRRF, o valor apesar de consignado na DIPJ/2009 FICHA 11 LINHA 07, do mês de dezembro, não houve lançamento correspondente na conta "IRRF S/APLIC FINANÇEIRAS 1120403" (Doc. 2), o que torna indevida a dedução, mormente, por que o saldo final da conta foi aproveitado na apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (DIPJ/2009 FICHA 12A, LINHA 14). No que diz respeito ao valor de R\$ 1.628.456,77, referente ao suposto crédito oriundo do exterior, também consignado na DIPJ/2009 FICHA 11 DEZ/ 08, LINHA 08, intimada a apresentar o comprovante (item 02 do Termo de Intimação 0006), informou na Resposta à Intimação 006 (Doc 3):

"A informação constante na DIPJ referente ao pagamento do valor de R\$ 1.628.450,77 (sic) a título de Imposto de Renda no Exterior se trata de um erro no preenchimento da referida declaração, motivo pelo qual a empresa não tem como apresentar o comprovante solicitado, tendo em vista que o mencionado pagamento não existiu, devendo, esta informação constante da DIPJ ser desconsiderada".

Destarte, fica patente a falta de recolhimento de R\$ 2.543.693,94 (R\$ 915.237,17 + R\$ 1.628.456,77) da estimativa do IRPJ de dezembro/2008, implicando, assim, na multa mencionada.

(...)

Cientificado, em 01/11/2013, nos próprios autos de infração, o contribuinte apresentou, em 03/12/2013, a presente impugnação, com as alegações abaixo sintetizadas.

PRELIMINAR

As presentes autuações seriam nulas por ausência de infração e erro de cálculo.

MÉRITO

ITEM 0001 dos autos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

O valor de R\$ 1.579.827,49 tratado no item 0001 corresponderia à parte do crédito tomado no Brasil do imposto de renda pago no Chile sobre o lucro líquido disponibilizado pela MABE Chile (empresa controlada localizada no Chile), conforme o Tratado para evitar a dupla tributação Brasil-Chile (Decreto 4.852/2003). Esse valor estaria compreendido dentro do lucro líquido da MABE Chile apurado no ano de 2008 no valor de

aproximadamente R\$ 14 milhões, o qual já teria sido tributado no Brasil em razão da equivalência patrimonial.

Tributá-lo novamente como pretende a D. Fiscalização equivaleria a um Bis in Idem, o que não seria admissível. Ademais, a receita de equivalência patrimonial não seria tributável pelo PIS e COFINS.

Item 0002 do auto de IRPJ e Item 0003 do auto de CSLL

Teria ocorrido erro de cálculo pela D. Fiscalização no momento de estimar a receita que seria tributável de acordo com o custo incorrido pela Requerente e as receitas decorrentes dos contratos de empreitada de longo prazo por ela firmados. A diferença de receita apurada pela D. Fiscalização teria decorrido da utilização indevida de receitas previstas no contrato que teriam sido pagas diretamente a empresa MABE Chile (uma das partes do contrato localizada no Chile), as quais corresponderiam às importações de mercadorias vendidas pela MABE Chile às empresas contratantes no Brasil. Uma vez refeitos os cálculos, a Requerente verificou que não haveria qualquer diferença de tributo a ser paga após a exclusão das receitas apuradas pela MABE Chile.

Item 0003 do AIIM IRPJ

Os documentos trazidos com a impugnação comprovariam a quitação da estimativa mensal do IR e seria legítimo o crédito oriundo do imposto de renda recolhido no exterior (Chile).

Item 0004 do AIIM IRPJ

Os documentos anexos a presente impugnação comprovariam o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente de aplicações financeiras e a sua utilização na apuração do IRPJ do ano de 2008 e não no ano de 2009 como teria alegado a Fiscalização, assim não haveria valor residual de IRPJ a ser cobrado em 2008.

Item 0005 do AIIM IRPJ

Os documentos anexos à presente impugnação demonstrariam que os valores de estimativa dos meses de junho/2008 e dezembro/2008 teriam sido compensados com créditos decorrentes de aplicações financeiras e do imposto de renda recolhido no exterior e creditado no Brasil conforme o Decreto 4.852/2003 (Acordo Brasil-Chile).

A jurisprudência administrativa de forma reiterada não admitiria a cobrança da multa de isolada de 50% em conjunto com a multa de ofício de 75% e tampouco após o término do respectivo exercício.

Itens 0002 e 0004 do AIIM CSLL

Os documentos colacionados comprovariam que o valor da diferença de estimativa da CSLL do mês de Junho/2008 no valor

de R\$ 5.814,78 teria sido compensado e quitado com crédito de COFINS pago a maior, não seria aplicável a multa isolada de 50% pelos mesmos motivos acima.

Em sessão de 20 de fevereiro de 2014, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para reconhecer a extinção por compensação de parte das estimativas do IRPJ e da CSLL referente ao mês de junho de 2008, exonerando assim parte do IRPJ, da CSLL e das respectivas multas isoladas. Não houve recurso de ofício, pois o valor ficou abaixo do limite de alçada.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação (fls. 2355 e ss.).

Em 16 de janeiro de 2016, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para várias providências, nos termos do voto do i. Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

Após a conclusão dos trabalhos o processo retornou a este Conselho e foi sorteado a este Relator, em virtude do término do mandato do relator original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como foram imputadas ao sujeito passivo diversas infrações, faremos a análise tópica dos pontos controvertidos, ressaltando, de plano, que em relação aos **itens 0002 e 0004 do AIIM da CSLL** as autuações foram canceladas integralmente pela decisão de piso, dentro do seu limite de alçada e, portanto, não estão mais em litígio.

a) Preliminar de nulidade

Aduz a Recorrente que o lançamento é nulo pela inexistência das infrações apontadas pela fiscalização, bem como por conter erros de cálculo.

Não há como acolher a pretensão da interessada porque os supostos problemas mencionados não têm o condão de anular os lançamentos efetuados, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Portanto, eventuais equívocos nas infrações imputadas ao sujeito passivo ou erros de cálculo nos lançamentos efetuados serão analisados e revistos por este Colegiado, mas não implicam nulidade do procedimento fiscal.

b) Da alegação de inexistência de diferença entre a receita escriturada e a declarada

O item 0001 dos autos de infração, relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins teve como fundamento, de acordo com a fiscalização:

Receitas operacionais escrituradas e não declaradas, no valor de R\$ 1.579.827,49, referente a um crédito oriundo do exterior, conforme lançamento contábil, conta 2130106, em 31/12/2008 (Doc. 1).

A contribuinte chegou a registrar na conta citada obrigações referentes ao IRPJ no montante de R\$ 16.496.123,32, em 31/12/2008; ocorre que, na mesma data, transferiu para a conta 2430101 RESULTADOS ACUMULADOS, o valor de R\$ 1.579.827,49 e, por conseguinte, agregou ao lucro líquido sujeito a distribuição ao quadro societário, sem a devida tributação. Na escrituração contábil foram efetuados dois lançamentos para a transferência em 31/12/2008:

D 2130106 IRPJ

C 3280101 PROV - IR 1.579.827,49

e

D 3280101 PROV - IR

C 2430101 RESULTADOS ACUMULADOS 1.579.827,49

Como se vê, a conta 3280101 - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - foi debitada e creditada pelo mesmo valor, ou seja, o efeito foi zero, restando, indubitavelmente, a transferência do valor para o Resultado Líquido do Período. Resultado de R\$ 31.322.977,02 que, ainda em 31/12/2008, foi integralmente transferido para a conta "21605 DIVIDENDOS A PAGAR" (Doc. 10) e efetivamente distribuído em 02/03/2009, conforme Razão do ano-calendário 2009 (Doc. 11).

(...)

Por seu turno, a Recorrente alega que:

a) o valor de R\$ 1.579.827,49, integrante do crédito no montante de R\$ 2.568.123,27, refere-se ao imposto de renda pago no Chile por sua controlada, a empresa Comercializadora de Equipos y Materiales Mabe Limitada (fl. 664 e ss.);

b) a existência dessa empresa foi informada na ficha 34 da DIPJ/2009 (fl. 158) e o lucro por ela disponibilizado, no montante de R\$ 14.819.082,53, foi adicionado ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social, conforme fichas 09A e 17 da mesma declaração (fl. 142 e fl. 153);

c) referido imposto foi compensado pela ora recorrente, controladora de Mabe Chile, conforme lhe faculta o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249/95;

d) ocorre que os lucros disponibilizados no exterior foram adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo seu valor bruto, ou seja, antes de descontado o imposto pago no exterior. Assim sendo, se a recorrente houvesse adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL o imposto de renda pago no exterior no valor de R\$ 1.579.827,49 estaria incorrendo em bis in idem.

Com o voluntário, a interessada anexou cópias consularizadas dos documentos.

Em relação a este tópico, **ratifico as conclusões** do i. Conselheiro Marcelo Cuba, que na Resolução de janeiro de 2016 assim se posicionou:

Pois bem, não está claro que o valor de R\$ 1.579.827,49, transferido da conta representativa da provisão para o imposto de renda para a conta representativa de lucros acumulados, tenha como origem o imposto pago no exterior por Mabe Chile. Até porque, conforme afirmado pela própria recorrente, o imposto pago pela controlada chilena equivale a R\$ 2.568.123,27. Assim sendo, não faria sentido o argumento da contribuinte pois, para anular o alegado bis in idem deveria ela excluir da provisão o montante de R\$ 2.568.123,27, e não apenas R\$ 1.579.827,49.

Seja como for, de acordo com o abaixo transcrito art. 1º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, os lucros disponibilizados por controlada no exterior devem ser tributados no Brasil pelo seu valor bruto, ou seja, antes de descontado o imposto no país de origem:

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

(...)

§ 7º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo para serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

(...)

Correta, portanto, a exigência do IRPJ. Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à CSLL bem como ao PIS/Cofins.

De fato, quanto à CSLL a autoridade não demonstrou ter havido exclusão do montante de R\$ 1.579.827,49 da conta representativa da provisão para a contribuição social sobre o lucro.

Ademais, não provou que os R\$ 1.579.827,49 referem-se a receita auferida pela ora recorrente, daí porque sobre aquele valor não poderia incidir o PIS/Cofins já que tais contribuições têm como fato gerador a receita.

Ademais, a leitura dos autos revela que existe diferença (talvez em função da taxa de câmbio) entre o valor do pagamento apresentado pelo próprio contribuinte às fls. 668 e 669 dos autos e aquele pleiteado no Recurso Voluntário.

De qualquer sorte, tal circunstância somente seria objeto de apreciação se fosse acatada a tese da Recorrente, o que não é o caso, pois, como bem demonstrado pelo relator anterior, a interessada deveria excluir da provisão o valor de R\$ 2.568.123,27 e não apenas R\$ 1.579.827,49, como procedeu.

Na medida em que a legislação determina o cômputo do lucro apurado no exterior antes de descontado o tributo porventura pago no país de origem não assiste razão à Recorrente quanto ao **IRPJ**, que deve ter a autuação mantida. Reconheço, portanto, a diferença entre a receita escriturada e a declarada, nos moldes apurados pela fiscalização.

Contudo, **devem ser afastadas** as autuações a título de CSLL, posto que não restou demonstrado pela autoridade fiscal que houve exclusão na correspondente conta de provisão (ou lançamento semelhante), assim como as infrações relativas ao PIS e à COFINS, que possuem como fato jurídico a obtenção de receita e não a apuração do lucro no exterior pelo método da equivalência patrimonial.

c) Do erro de cálculo na apuração da receita

Quanto a este ponto, que engloba o item 0002 do auto de infração do IRPJ e o item 0003 do auto de infração da CSLL, a autoridade tributária constatou que:

A contribuinte desenvolve a atividade de montagem de usinas termoelétricas, tendo iniciado suas operações no ano-calendário 2008.

Para esse mister assinou três contratos de longo prazo, ainda em execução, a saber: Contrato I - Porto do Pecém 720 MW UTE, de 27/01/2008; Contrato II - Porto Itaquí 360 MW UTE, de 27/01/2008; e Contrato III - Porto do Pecém BR 365 MW UTE, de 06/11/2008 (extratos anexos Doc. 15, 16 e 17). Entretanto, na apuração do resultado dos contratos, por não ter observado a IN

SRF 21/79, reduziu indevidamente o Lucro Real em virtude de postergação no reconhecimento de receitas tributáveis dos períodos trimestrais do ano calendário 2009, no qual foi tributada com base no Lucro Real Trimestral, e do período do ano-calendário 2010, que optou pela tributação com base no Lucro Real Anual.

Intimada a respeito, conforme Termo de Intimação 007 - PAPEL, respondeu (Doc. 13) em relação a cada projeto:

1 - data da assinatura do contrato;

2 - data de assinatura do último aditivo;

3 - valor contratado. Valor este que será utilizado no cálculo da apuração do resultado, conforme demonstrativos anexados;

4 - custo total estimado. No caso, informa que não houve segregação dos custos de produção por contrato e dá um valor global;

5 - data de reajuste e respectivos valores;

6 - data da conclusão. A informação é que nada foi concluído até o presente momento.

Quanto aos custos de produção foi lavrada nova intimação, desta feita em mídia eletrônica, identificada como Termo de Intimação 007 - NOTES, que é complemento da 007 em PAPEL, exigindo a composição do custo total estimado por projeto. A resposta a este documento (Doc. 14), depois de alguns ajustes, informa os custos realizados até julho de 2013, dos contratos em conjunto, e o estimado para a conclusão final, também dos três projetos englobadamente, perfazendo, assim, o custo total estimado de R\$ 3.436.828.976,00 (Doc 12A, base para cálculo dos percentuais de realização dos contratos):

<i>ANO-CALENDÁRIO 2008</i>	<i>R\$ 63.198.534,00</i>
<i>1º TRIMESTRE 2009</i>	<i>R\$ 20.864.587,00</i>
<i>2º TRIMESTRE 2009</i>	<i>R\$ 71.755.116,00</i>
<i>3º TRIMESTRE 2009</i>	<i>R\$ 67.535.683,00</i>
<i>4º TRIMESTRE 2009</i>	<i>R\$ 217.664.584,00</i>
<i>ANO-CALENDÁRIO 2010</i>	<i>R\$ 971.018827,00</i>
<i>ANO-CALENDÁRIO 2011</i>	<i>R\$ 851.468.925,00</i>
<i>ANO-CALENDÁRIO 2012</i>	<i>R\$ 849.771.120,00</i>
<i>ANO-CALENDÁRIO 2013</i>	<i>R\$ 143.551.600,00</i>
<i>CUSTO ESTIMADO</i>	<i>R\$ 180.000.000,00</i>

OBS.: OS CUSTOS DO PERÍODO 2008 A 2012 CONSTAM DAS DIPJs

Considerando que os três projetos estão sendo executados simultaneamente, desde o início, e que na auditoria das contas de custos ficou constatado que não houve a segregação por contrato, é de se concluir que a apuração do resultado dos contratos por período, pode ser feito em conjunto, sem prejuízo para a fiscalizada. Para isso, determinou-se a Receita Total Reajustada por projeto, de acordo com os números apresentados pela própria contribuinte e, posteriormente somadas por período (Doc 12B), a saber:

<i>ANO-CALENDÁRIO 2008</i>	<i>R\$ 4.756.082.233,00</i>
<i>1º TRIMESTRE 2009</i>	<i>R\$ 4.844.348.135,00</i>
<i>2º TRIMESTRE 2009</i>	<i>R\$ 4.751.041.571,00</i>
<i>3º TRIMESTRE 2009</i>	<i>R\$ 4.440.566.772,00</i>
<i>4º TRIMESTRE 2009</i>	<i>R\$ 4.423.500.157,00</i>
<i>ANO-CALENDÁRIO 2010</i>	<i>RS 4.464.694.345,00</i>

Em contraponto, a interessada alega que a autoridade tributária cometeu erro quanto ao montante da receita por ela auferida na execução dos três contratos sob exame.

Afirma que a receita auferida, já reajustada, foi de R\$ 2.955.490.921,00 e não de R\$ 4.948.220.057,00 (fl. 2372). Explica que a diferença, no montante de **R\$ 1.992.729.136,00**, é receita de sua controlada no exterior, Comercializadora de Equipos y Materiales Mabe Limitada (Mabe Chile), conforme itens 4.1, 4.26 e 14.15 dos mencionados contratos.

A Resolução deste Colegiado constatou que:

Pois bem, pelo exame dos três contratos (fl. 682 e ss.; fl. 828 e ss.; fl. 961 e ss.) é possível verificar que em cada um deles há três partes, quais sejam: (i) a "Empregadora", que são, Porto do Pecém Geração de Energia S.A. (Contrato I), UTE Porto do Itaquí Geração de Energia S.A. (Contrato II) e MPX Pecém II Geração de Energia S.A. (Contrato III); (ii) a "Contratada", ora recorrente, Mabe Construção e Administração de Projetos Ltda., e; (iii) a "Fornecedora no Exterior", Comercializadora de Equipos y Materiales Mabe Limitada.

A decisão de piso entendeu que foi a Recorrente quem forneceu às contratantes (empregadoras) os maquinários e os materiais adquiridos da Mabe Chile.

Contudo, este Colegiado reconheceu que os documentos acostados aos autos e as cláusulas dos contratos ensejavam dúvida quanto ao real fornecedor, razão pela qual o processo foi convertido em diligência para que a autoridade de jurisdição da Recorrente:

a) verificasse, tendo em vista o disposto nas cláusulas 4.1 e 4.26 dos contratos, se a relação jurídica obrigacional de fornecimento dos materiais e maquinários importados se deu entre a ora recorrente e as Empregadoras, ou se se deu entre

Mabe Chile e as Empregadoras. Se for o caso, poderá inclusive intimar as Empregadoras para elucidar a questão;

b) informasse se o montante da receita empregada na lavratura do auto de infração, em reais, era aquele auferido pela recorrente, conforme item anterior;

c) em caso negativo, refizesse os demonstrativos 12A a 12C (indicados nos autos de infração) e informasse os novos valores de IRPJ e de CSLL a serem exigidos da contribuinte;

d) recompusesse os documentos contidos nas fls. 82 a 86 dos autos, tendo em vista a ocorrência de erro na leitura do arquivo digital (pdf);

e) elaborasse relatório sobre as informações acima requeridas;

f) intimasse a recorrente a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de 20 dias de sua ciência.

Reproduzimos a seguir as **conclusões da autoridade fiscal**, que são essenciais para o deslinde da questão (destacaremos):

*Tendo em vista que a demanda da autoridade julgadora é centrada na controvérsia sobre a relação obrigacional inerente ao fornecimento dos materiais e maquinários importados, e considerando que o procedimento de diligência presta-se a carrear aos autos do processo, elementos externos necessários à complementação de sua instrução, procuramos atender ao que foi solicitado, **mediante busca junto às empresas contratantes (empregadoras) da identificação da real fornecedora**, para a qual destinaram os correspondentes pagamentos. E assim, formulamos as competentes intimações dirigidas às empregadoras Porto do Pecém Geração de Energia S/A (CNPJ 08.976.495/0001-09) (fls.2498 a 2499), Itaqui Geração de Energia S/A (CNPJ 08.219.477/0002-55) (fls.2550 a 2551) e Pecém II Geração de Energia S/A (CNPJ 10.471.487/0002-25) (fls. 2662 a 2663), com os seguintes questionamentos acerca dos contratos firmados com a empresa MABE Construção e Administração de Projetos Ltda:*

1. Qual empresa, afinal, assumiu, na relação jurídica obrigacional estabelecida no referido contrato, a incumbência de fornecer os maquinários e materiais importados para utilização na obra contratada? A MABE Construção e Administração de Projetos Ltda ou a Comercializadora de Equipos Y Materiales MABE Limitada?

2. Caso a responsável tenha sido a Comercializadora de Equipos Y Materiales MABE Limitada, informar se no total indicado na alínea "c" do presente Termo, está incluído o montante atribuído às importações dos bens aludidos no referido contrato, e qual o seu valor, apresentando, neste caso, elementos de prova que possam atestar que tais aquisições foram realmente feitas pela ora intimada, diretamente da mencionada empresa.

*Em suas respostas, que vieram acompanhadas por amostras de documentos de importações e pagamentos (fls. 2503 a 2549; fls. 2554 a 2661; fls. 2666 a 2753), as empresas empregadoras afirmam, de maneira unânime, que a relação obrigacional para fornecimento de maquinários e materiais importados para utilização nas obras contratadas, se deu diretamente com a empresa **Comercializadora de Equipos Y Materiales Mabe Limitada**, na qualidade de "Fornecedora no Exterior", a quem os correspondentes pagamentos foram realizados, conforme esclarecido detalhadamente no teor das ditas correspondências, onde consta ainda a informação sobre distribuição dos pagamentos da empreitada global, destinados à MABE Construção e Administração de Projetos Ltda e à Comercializadora de Equipos Y Materiales Mabe Limitada, conforme apontado a seguir:*

1. Empregadora: Porto do Pecém Geração de Energia S/A - Valor pago a MABE Construção e Administração de Projetos Ltda: R\$ 1.500.391.910,00 - Valor pago a Comercializadora de Equipos Y Materiales Mabe Limitada: US\$ 270.326.444,00 e EUR\$ 94.664.831,00

2. Empregadora: Itaquí Geração de Energia S/A - Valor pago a MABE Construção e Administração de Projetos Ltda: R\$ 828.154.063,00 - Valor pago a Comercializadora de Equipos Y Materiales Mabe Limitada: US\$ 135.879.081,00 e EUR\$ 45.485.286,00

3. Empregadora: Pecém II Geração de Energia S/A - Valor pago a MABE Construção e Administração de Projetos Ltda: R\$ 626.944.948,00 - Valor pago a Comercializadora de Equipos Y Materiales Mabe Limitada: US\$ 151.990.089,00 e EUR\$ 74.132.656,00.

Em face do exposto, concluímos a diligência, respondendo a seguir, os quesitos formulados e juntando aos autos, todo o material colhido no procedimento, para subsidiar o julgamento do processo por parte da autoridade competente:

1. Quanto ao solicitado no item "a":

*Os esclarecimentos apresentados pelas diligenciadas **transparecem convincentes** no sentido de que a relação jurídica obrigacional de fornecimento dos materiais e maquinários procedentes do exterior, de fato e de direito, se deu **entre as empresas empregadoras Porto do Pecém Geração de Energia S/A, Itaquí Geração de Energia S/A e Pecém II Geração de Energia S/A e a empresa Comercializadora de Equipos Y Materiales Mabe Limitada (Mabe Chile)**;*

2. Em relação ao item "b":

*Em consonância com o item precedente, pode-se concluir que o montante da receita empregada na lavratura do auto de infração, em reais, **não corresponde ao montante de receita auferido pela recorrente**, uma vez que a receita considerada no*

auto de infração engloba parcelas em Real, Dólar e Euro, entretanto, de acordo com as informações das diligenciadas, somente as parcelas da receita em Real é que foram pagas a recorrente;

3. Em relação ao item "c":

Por decorrência, refizemos os demonstrativos 12-B e 12-C que se junta às fls. 2754 a 2757, concernentes à apuração das receitas de contratos de longo prazo, apropriáveis em face da IN 21/79, de cujo resultado verifica-se não ter havido a postergação arrolada no item 0002 do auto de infração do IRPJ e seu reflexo de CSLL. Não houve necessidade de refazer-se o demonstrativo 12-A, por não ter sido este, afetado pela alteração das receitas.

Deixa-se de refazer o cálculo do IRPJ e CSLL a serem exigidos da contribuinte, conforme também foi solicitado pela autoridade demandante, tendo em vista que essas exigências só são cabíveis após o julgamento final da lide;

4. Em relação ao item "d":

Na forma como solicitado pela autoridade demandante, fizemos nova juntada aos autos, às fls. 2758 a 2762, dos mesmos documentos já listados às fls. 82 a 86, ressalvando-se que na anexação original, apenas o documento de fls. 82 está ilegível.

Intimada, a Recorrente concordou com as conclusões da autoridade diligenciante.

A partir das informações apuradas durante a diligência, torna-se forçoso concluir, na esteira do raciocínio apresentado pela autoridade diligenciante, que houve equívocos no lançamento, sendo o principal deles o montante total considerado como receita.

A fiscalização considerou o valor global dos três contratos como receita da Recorrente, nele incluindo a parcela pertencente à Mabe Chile, num total de **R\$ 4.948.220.057,00**. Isso significa que foi desconsiderado o fato de que a Mabe Chile também figurava nos respectivos contratos e que parte das receitas é de sua competência, na qualidade de fornecedora no exterior.

Aduz a Recorrente que o valor total das suas receitas para os períodos corresponde a **R\$ 2.955.490.921,00** e que o restante se refere a valores pagos em dólares ou euros na modalidade *offshore*, diretamente para a Mabe Chile.

A autoridade diligenciante refez os demonstrativos das receitas reajustadas e chegou ao montante tributável, no período, de **R\$ 3.062.381.871**, conforme quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO 12-B (DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS REAJUSTADAS)
APURAÇÃO DE CONTRATOS DE LONGO PRAZO - IN 21/79

PERÍODO	MOEDA	CONTRATO			TOTAL DOS CONTRATOS	REAJUSTE/DATA	VALOR REAJUSTADO	VALOR REAJUSTADO DE TODOS OS CONTRATOS
		I (jan/2008)	II (jan/2008)	III (nov/2008)				
AC 2008	REAL	1.395.052.813	779.059.855	589.240.429	2.763.353.097	1,00 31/12/2008	2.763.353.097	2.763.353.097
1º trim/2009	REAL	1.395.052.813	779.059.855	xxxxxx	2.174.112.668	5,9023% 28/02/2009	2.302.435.320	
				589.240.429	589.240.429	1,0000% 31/03/2009	595.132.833	2.897.568.153
2º trim/2009	REAL	1.395.052.813	779.059.855	xxxxxx	2.174.112.668	5,9023% 28/02/2009	2.302.435.320	
				589.240.429	589.240.429	1,0000% 30/06/2009	595.132.833	2.897.568.153
3º trim/2009	REAL	1.395.052.813	779.059.855	xxxxxx	2.174.112.668	5,9023% 28/02/2009	2.302.435.320	
				589.240.429	589.240.429	1,0000% 30/09/2009	595.132.833	2.897.568.153
4º trim/2009	REAL	1.395.052.813	779.059.855	xxxxxx	2.174.112.668	5,9023% 28/02/2009	2.302.435.320	
				589.240.429	589.240.429	4,2185% 30/11/2009	614.097.536	2.916.532.856
AC 2010	REAL	1.477.393.015	825.042.305	xxxxxx	2.302.435.320	4,8315% 28/02/2010	2.413.677.482	
				614.097.536	614.097.536	5,6354% 30/11/2010	648.704.389	3.062.381.871

Nesse contexto, devemos aceitar a segregação das obrigações e das correspondentes receitas entre a Recorrente e a Mabe Chile, pois ambas figuram como contratadas nos instrumentos celebrados.

Por força disso, **devem ser cancelados** os lançamentos relativos ao item 0002 dos autos de infração (IRPJ e CSLL), que se referem aos seguintes períodos e valores, nos termos do **Demonstrativo 12-C lavrado pela autoridade diligenciante** (fls. 2.755 e ss.):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
30/09/2009	10.840.323,00
31/12/2009	13.567.757,00
31/12/2010	242.857.557,00

d) Do item 0003 - Insuficiência de recolhimento do IRPJ

Neste tópico, a Recorrente questiona a autuação por recolhimento a menor do IRPJ, no valor de R\$ 789.798,19, decorrente de deduções indevidas de imposto de renda retido na fonte e imposto de renda pago no exterior.

A interessada, por outro lado, alega que no final do exercício de 2008 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.854.282,28, conforme ficha 12A da DIPJ 2009, embora reconheça que houve erro no preenchimento da declaração, pois adicionou indevidamente o valor do IRRF que fora objeto de compensação em outubro de 2008 (R\$ 1.001.471,57).

Contudo, entende que o equívoco apenas reduziria o saldo negativo do final do exercício, de sorte que ainda remanesceria saldo negativo de R\$ 852.810,74.

A tabela a seguir, elaborada pela própria Recorrente, indica os valores que representam a divergência entre o seu entendimento e o montante autuado pela fiscalização:

Tabela D

Item	Descrição	Valor (R\$)
1	Saldo Credor de IRPJ apurado, conforme "Tabela C"	(852.810,74)
	<i>Créditos Fiscais Glosados</i>	
2	Crédito Fiscal compensado com IR devido em junho de 2008	14.152,16
3	Imposto pago no exterior s/ lucros	1.628.456,77
4	Valor a Recolher de IRPJ, conf. "Tabela A" (01 + 02 + 03)	789.798,19

O item 2 da Tabela acima, no valor de R\$ 14.152,16, decorre de compensações que foram homologadas pela Receita Federal e reconhecidas pela decisão de piso, que afastou a respectiva glosa, matéria já transitada em julgado.

Remanesce, portanto, a discussão sobre o valor do crédito pago no exterior, de R\$ 1.628.456,77. O acórdão da DRJ não reconheceu a compensação do imposto de renda sob o argumento de que não houve comprovação do recolhimento do tributo no Chile, nos moldes do artigo 26, §2º, da Lei n. 9.249/95:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

(...)

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

A Recorrente apresentou, junto com o Voluntário, os documentos referentes à declaração do imposto e ao pagamento consularizados (fls. 2.451 a 2.457).

Parece-me que os documentos comprovam o recolhimento do imposto no exterior e atendem à exigência legal, razão pela qual voto, neste ponto, por **cancelar o lançamento relativo ao item 0003 - IRPJ**.

e) Do item 0004 - compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 800.181,47 na apuração do IRPJ de 2008

Neste tópico, a fiscalização entendeu que houve compensação indevida, com os seguintes fundamentos:

Após auditoria da conta contábil "1120403 - IRRF S/ APLICAÇÃO FINANCEIRAS", verificou-se que, em relação ao cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2008, ao invés da dedução do saldo do IRRF via registro contábil, só foi efetivamente compensado (lançado) o valor de R\$ 963.866,44. A diferença, R\$ 800.181,47, foi utilizada na compensação de outras obrigações do IRPJ do ano-calendário de 2009.

Em contraponto à autuação, aduz a Recorrente que:

Ocorre que o fiscal equivocou-se ao analisar a documentação fiscal e contábil da Recorrente, uma vez que o IRRF apurado no

ano de 2008 foi utilizado exclusivamente naquele mesmo período, inexistindo parcela utilizada no período de 2009, tal como alegado no Auto de Infração. Senão vejamos.

De acordo com as Informações apresentadas em DIRF do ano calendário de 2008, obtida junto ao Sistema Dirf da Receita Federal por meio do e-CAC (vide doc. nº 18 da Impugnação juntada aos autos), a Recorrente tinha crédito de IRRF, decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, no montante de R\$ 2.765.519,45:

Tabela E

CNPJ Fonte Pagadora	Nome Fonte Pagadora	Rendimentos Tributáveis	IRRF
33.066.408/0001-15	Banco ABN AMRO REAL S.A	12.061.443,65	2.713.824,66
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S.A	174.929,68	39.359,17
61.033.106/0001-88	BPN Brasil Banco Múltiplo S.A	54.825,00	12.335,62
Total			R\$ 2.765.519,45

Esse crédito de IRRF foi igualmente reconhecido na Ficha 54 - Demonstrativo do IRRF da DIPJ 2009 (a.c. 2008 - vide doc. nº 5 da Impugnação juntada aos autos) e escriturado na conta contábil "IRRF a recuperar" (conta 1120403), conforme se depreende pela análise do razão contábil (vide doc. nº 15 da Impugnação juntada aos autos).

De acordo com a DIPJ 2009 (a.c. 2008), referido crédito de IRRF foi utilizado ao longo do ano de 2008 da seguinte forma:

Tabela F

Descrição	Valor
Compensação com o IR apurado por estimativa em outubro de 2008 (a)	R\$ 1.001.471,55
Compensação com o IR apurado por estimativa em dezembro de 2008 (b)	R\$ 915.237,17
IRRF que integrou o saldo credor de IRPJ em dezembro de 2008 (c)	R\$ 848.810,74
TOTAL	R\$ 2.765.519,46

Conforme já foi objeto de comentários anteriormente (item 0003 acima), a Recorrente utilizou parte do crédito de IRRF oriundo de rendimentos de aplicações financeiras para compensar com o IR apurado por estimativa em outubro de 2008, no valor de R\$ 1.001.471,55.

A compensação deste crédito pode ser atestada pelo lançamento a débito na conta na conta "IRRF a recuperar" (conta 1120403), tal como se verifica através do lançamento contábil nesta conta em 30/11/2008 (vide doc. nº 15 da Impugnação juntada aos autos).

No que se refere a compensação descrita no item (b) da Tabela F, a Recorrente utilizou parte do crédito de IRRF oriundo de rendimentos de aplicações financeiras para igualmente compensar com o IR apurado por estimativa em dezembro de 2008, no valor de R\$ 915.237,17. A compensação deste crédito está registrada na linha 07 da Ficha 11 da DIPJ 2009 (a.c. 2008), referente ao mês de dezembro de 2008.

Por fim, o saldo remanescente do crédito de IRRF oriundo de rendimentos de aplicações financeiras (item "c" da "Tabela F"), no montante de R\$ 848.810,74, foi lançado na linha 14 da Ficha 12A da DIPJ 2009 (a.c. 2008), conforme pode ser observado na "Tabela C" acima. Tal valor remanescente passou, assim, a

integrar o saldo credor do IRPJ apurado no ano-calendário de 2008.

Em relação a contabilização do reconhecimento deste crédito e de sua utilização, pode-se verificar através do razão contábil da conta 1120403 - "IRRF a recuperar" - que em 2008 o crédito fiscal de R\$ 2.765.519,46 foi integralmente reconhecido nesta conta contábil, tendo sido "baixado" desta conta em 2008 apenas o valor de R\$ 1.001.471,55, relativamente à compensação realizada com o IR apurado por estimativa em outubro de 2008.

Com a compensação realizada e registrada em 2008, o saldo final da conta "1120403 - IRRF a Recuperar" em 31/12/2008 foi de R\$ 1.764.047,91 (R\$ 2.765.519,46 - R\$ 1.001.471,55). Este saldo foi transportado para o ano de 2009, como não poderia deixar de ser.

Em 2009, de forma a regularizar a "baixa" contábil do saldo de IRRF transportado do ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 1.764.047,91, a Recorrente procedeu com os seguintes lançamentos contábeis que podem ser evidenciados no razão contábil da conta contábil "1120403 - IRRF a Recuperar":

Tabela G

Razão Contábil conta 1120403 - "IRRF a Recuperar"		
Data	Histórico	Valor Lançado a Crédito
31/01/2009	Comp. IRPJ Aplicação Financeira DEZ/2008	R\$ 963.866,44
30/04/2009	Comp. IRPJ 2008	R\$ 172.494,24
30/04/2009	Transf. IR s/ Aplic. Sdo Neg. DIPJ	R\$ 627.687,73
Total		R\$ 1.764.047,91

Percebe-se, portanto, que a D. Fiscalização equivocou-se quando relatou no Auto de Infração que "em relação ao cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2008, ao invés da dedução do saldo do IRRF, via registro contábil, só foi efetivamente compensado (lançado) o valor de R\$ 963.866,44. A diferença, R\$ 800.181,47, foi utilizada na compensação de outras obrigações do IRPJ do ano-calendário de 2009".

A bem da verdade, e conforme restou evidenciado acima, a Recorrente lançou contabilmente em 2009 (vide "Tabela G") a baixa do saldo remanescente do crédito fiscal de IRRF utilizado em 2008, no valor de R\$ 1.764.047,91.

Portanto, é equivocada a interpretação dada pelo D. Fiscalização de que a suposta diferença de R\$ 800.181,47 foi utilizada para compensação com outras obrigações do IRPJ do ano-calendário de 2009. Essa diferença que foi objeto de autuação é justamente o somatório dos dois lançamentos contábeis realizados em 30/04/2009 (R\$ 172.494,24 + R\$ 627.687,73), e que fora objeto de baixa/ajuste na conta "1120403 - IRRF a Recuperar".

Não obstante a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1 não discorde do que foi exposto acima pela Recorrente e, inclusive, reconheça o seu direito potencial ao crédito decorrente do IRRF, o V. Acórdão recorrido decidiu manter a cobrança objeto do item 0004 do AIIM IRPJ sob a alegação que a Recorrente não

teria comprovado a efetiva retenção do IRRF sobre aplicações financeiras, inclusive com a apresentação dos informes de rendimento e um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada por escrituração fiscal. Confira-se:

Os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar a redução do imposto a pagar. Para tanto, necessário se faz a apresentação dos informes de rendimentos bem assim a comprovação de que as receitas vinculadas ao IR retido teriam sido de fato oferecidas à tributação, o que não ocorreu o presente caso.

Deveria a requerente ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, com os quais comprovassem a veracidade de suas alegações. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela do IRRF para a dedução do IR a pagar.

Diante do que determinou o v. Acórdão recorrido, a Recorrente esclarece que elaborou o anexo demonstrativo com a composição dos rendimentos de aplicações financeiras obtidos no ano de 2008 e do IRRF retido pelos bancos na fonte (doc. n.º 5), conforme exigido em lei, o qual foi elaborado tendo por base a sua escrituração contábil, cuja cópia também está anexa ao presente recurso (doc. n.º 6).

Tal demonstrativo (doc. n.º 5) comprova que as receitas de aplicações financeiras foram registradas na conta contábil 4.3.2.01 ("Receitas Aplicações Financeiras"), tendo esta conta contábil de receita integrado o resultado do período de 2008 e, por consequência, o lucro real daquele período, conforme se comprova pela análise da ficha 11 da DIPJ 2009 (a.c. 2008).

A análise do demonstrativo trazido pela Recorrente, de fls. 2.458, revela que os valores mensais são compatíveis com aqueles declarados na DIPJ 2009 (ano-calendário 2008, fls. 144 e ss. dos autos), que indicam um total de receitas financeiras de **R\$ 15.147.240,38**.

MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA
Rendimentos de Aplicações Financeiras
Ano-calendário 2008

Fonte Pagadora	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	DIPJ 2009/2008 (Ficha 54)	IRRF
Banco ABN AMRO REAL	-	-	-	46.562,64	933.817,05	818.386,73	1.688.308,78	2.168.983,26	2.487.568,66	2.531.616,98	1.240.377,27	175.827,26	12.061.443,05	12.061.443,05	2.713.824,66
Banco Bradesco	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	896.201,30	2.122.105,83	2.958.288,13	174.929,68	39.399,17
BPM Brasil Banco Múltiplo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13.185,00	92.046,38	98.914,93	124.148,91	54.425,00	12.338,62
Total Receita Financeira - mensal	-	-	-	46.562,64	933.817,05	818.386,73	1.688.308,78	2.168.983,26	2.487.568,66	2.544.801,98	2.128.704,93	2.356.843,64	15.143.977,89	12.291.198,33	2.765.519,45
Total Receita Financeira - acumulada (A)	-	-	-	46.562,64	980.379,69	1.706.766,41	3.487.075,22	5.656.058,48	8.113.627,14	10.658.429,12	12.787.124,05	15.143.977,89			
Outros Rendimentos do Imposto - Acumulado (B)	-	-	206.273,27	295.233,25	1.203.892,29	976.114,60	977.913,28	733.512,27	2.780.926,14	4.372.023,31	31.489.828,31	93.201.335,00			
Base Cálculo IRPJ (Ficha 11 - DIPJ 2009) (A + B)	0,00	0,00	206.273,27	442.296,15	2.310.272,48	2.374.881,13	4.078.979,00	6.379.571,00	10.861.723,28	14.875.609,45	44.636.952,58	66.064.493,29			

Conta Contábil	R\$
4.3.1.01 - Receitas Aplicações Financeiras	15.147.240,38
4.3.1.04 - Descontos obtidos	0,00
4.3.2.05 - Ajustamentos Monetários	1.262,11
Total (melhores bases) 2008	15.147.240,38
Valor Informado DIPJ 2009/2008 - Ficha D6A-22	15.147.240,38
Diferença	0,00

O valor total do IRRF de instituições financeiras, de **R\$ 2.765.519,45**, indicado no demonstrativo, confere com os valores declarados na Ficha 54 da DIPJ 2009 (fls. 167).

Sistema Dirf - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário Page 1 of 1

Beneficiário: 09.320.689/0001-06 - MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008****. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
09.320.689/0001-06	MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA	12/06/2013	145.377.625,33	2.180.664,38
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	13/04/2011	12.061.443,65	2.713.824,66
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	26/02/2013	174.929,68	39.359,17
61.033.106/0001-86	BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.	27/07/2012	54.825,00	12.335,62

Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora	157.668.823,66	4.946.183,83
--	-----------------------	---------------------

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Preparar página para impressão"

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X 768.

Emitido no dia 14/06/2013 às 11:36:10 (Data e hora de Brasília)

Conquanto não tenha apresentado os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, parece-me que a Recorrente conseguiu comprovar a retenção na fonte dos valores compensados, suprimindo a deficiência apontada pela decisão de piso.

Dessa forma, a partir da premissa de idoneidade das informações apresentados pela Recorrente, em cotejo com os documentos presentes nos autos, penso ser possível considerar, mediante a adoção do critério da razoabilidade, como comprovadas as retenções na fonte que ensejaram as compensações, do que decorre o cancelamento da autuação relativa a este item do Auto de Infração.

f) Item 0005 do Auto de Infração, relativo à exigência de multa isolada de 50% em relação à estimativa de dezembro de 2008

Como já destacado na decisão de piso, a multa isolada deste tópico refere-se à falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada para os meses de junho, no montante de R\$ 7.076,08, e de dezembro, no valor de R\$ 1.271.846,97, cujas estimativas consideradas não recolhidas somaram **R\$ 14.152,62 e R\$ 2.543.693,94**, respectivamente.

De se notar que a DRJ cancelou a multa isolada relativa ao mês de junho (R\$ 14.152,62), mas manteve a autuação do mês de dezembro.

De acordo com a autoridade fiscal, o valor da estimativa para dezembro de 2008 seria R\$ 5.354.882,67 e o contribuinte teria recolhido o valor de R\$ 2.811.188,73, remanescendo a diferença de R\$ 2.543.693,94.

Constata-se que o valor mantido pela decisão de piso, em relação a dezembro de 2008, decorre da não aceitação dos argumentos formulados pela interessada, que, no entendimento daquela instância de julgamento não teria comprovado o direito ao IRRF pelas retenções de instituições financeiras nem o crédito do imposto de renda recolhido no Chile.

Trata-se de uma relação de causa e efeito, pois, na medida em que este voto reconhece o recolhimento do imposto no Chile, à luz dos documentos, devidamente consularizados, trazidos aos autos no Recurso Voluntário, assim como aceita como comprovadas as retenções na fonte realizadas pelas instituições financeiras, torna-se de rigor cancelar, apenas por esses fatores, os lançamentos relativos à multa isolada de dezembro de 2008.

Isso porque este Relator já se manifestou, inúmeras vezes, pela possibilidade jurídica de aplicação concomitante da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas com a multa de ofício, a partir do ano-calendário de 2007, por força das alterações promovidas no artigo 44 da Lei n. 9.430/96.

Contudo, no caso dos autos a multa isolada resta prejudicada em razão da comprovação, pela interessada, da regularidade das compensações e dos procedimentos relativos às retenções na fonte e ao imposto pago no exterior.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE parcial provimento, mantendo apenas a autuação do IRPJ relativa ao item b) deste voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator